

**POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ – PMPI**

**NOTA TÉCNICA/PMPI/2022**

1. **ALUSÃO**
   1. Portaria nº 57, de 02 de fevereiro de 2022, do Comandante Geral da PMPI.
   2. Processo SEI nº 00028.003197/2022-44
2. **ASSUNTO**
   1. Nota Técnica para abordagem a colecionadores de armas de fogo, atiradores desportivos e caçadores.

1. **OBJETIVO**
   1. Padronizar, no âmbito interno da Polícia Militar do Piauí, os procedimentos a serem adotados durante a abordagem e fiscalização, em todo o Estado do Piauí, de pessoas com direito a posse e porte de armas de fogo, sobretudo dos colecionadores de armas de fogo, atiradores desportivos e caçadores.
2. **JUSTIFICATIVA**
   1. A Lei federal nº 10.826, de 22DEZ03 (referência “1”), regulamentada pelo Decreto federal nº 9.846, de 25JUN19 (referência “2”) e Decreto federal nº 10.629, de 12FEV21 (referência “4”), que dispõem sobre registro e posse de armas de fogo e munição, em especial sobre a aquisição, depósito e trânsito de armas de fogo e munições por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CAC) trouxe inovações nas concessões ao detentor de porte de arma e aos colecionadores, atiradores e caçadores, gerando a necessidade de ajuste na fiscalização das referidas categorias;
   2. O policial militar, durante a execução da missão de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, poderá deparar-se com colecionadores, atiradores desportivos ou caçadores, nos termos da legislação vigente, que sejam proprietários ou tenham em sua posse armas de fogo e munições;
   3. O policial militar, como agente da lei, tem o poder-dever de agir sob critérios normativos e regulamentares, visando proteger as pessoas, fazer cumprir as leis, combater o crime e preservar a ordem pública, promovendo, assim, a percepção de segurança para a população. Diante da complexidade de interpretação dos citados normativos, procedemos ao encadeamento de normas e decisões judiciais, com objetivo de unificar o entendimento e dispor ao Policial Militar em serviço, os procedimentos a serem adotados nas situações que envolvam as categorias com concessão de uso de armas de fogo;
   4. Desta forma a presente Nota Técnica tem por objetivo padronizar, no âmbito interno da Polícia Militar do Piauí, os procedimentos a serem adotados durante a abordagem e fiscalização de pessoas com direito a posse e porte de armas de fogo, bem como atualização do Policial Militar do Piauí, no que se refere à adequada compreensão do conjunto normativo que regula a matéria.
3. **PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA AO ABORDAR PESSOAS PORTANDO OU TRANSPORTANDO ARMAS DE FOGO – (VIDE POP/PMPI - ITEM 1)**
   1. Ao abordar o cidadão e for verificado indícios de que está portando ou transportando arma de fogo, o policial militar deverá realizar a busca pessoal e veicular, recolhendo a (s) arma (s) encontrada (s).
   2. A (s) arma (s) encontradas devem ser descarregadas para garantir a segurança durante a fiscalização.
   3. A guarnição policial militar não deve permitir o acesso à (s) arma (s) durante os procedimentos de fiscalização.
   4. Ao finalizar a fiscalização que não resulte em prisão e/ou apreensão, o policial militar deve restituir a (s) arma (s) desmuniciada (s), orientado o abordado, caso tenha a devida permissão para portar a arma carregada, que realize os procedimentos necessários em local seguro.
4. **DA ABORDAGEM A COLECIONADOR DE ARMAS E MUNIÇÕES, ATIRADOR DESPORTIVO E CAÇADOR**
   1. Quando da fiscalização durante o transporte de armas de fogo:
   2. **O colecionador, atirador desportivo ou caçador** poderá transportar as armas de seu acervo em todo o território nacional, independentemente do horário, desde que estejam desmuniciadas, com a munição acondicionada em recipiente próprio e separado do armamento, mediante apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador (Certificado de Registro de CAC) **ou** do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido (art. 5º, §§2º e 6º do Decreto de referência “2”);
   3. Para defesa de seu acervo, **o colecionador, atirador desportivo** ou **caçador** **pode portar uma arma de fogo** de porte municiada, alimentada e carregada, registrada em seu nome e devidamente cadastrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), **quando em trânsito do local de guarda autorizado até o de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate**, independentemente do horário, mediante apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e da Guia de Tráfego válida expedida pelo Comando do Exército, **sendo assegurado seu retorno ao local de guarda e depósito (art. 5º, §§3º e 6º c.c. art. 8º, §§1º e 2º do Decreto de referência “2”);**
   4. Ao caçador é permitido portar armas portáteis e de porte do seu acervo durante a realização do abate controlado, observando o disposto na legislação ambiental **(art. 8º do Decreto de referência “2”);**
   5. As armas de fogo obsoletas de propriedade de colecionador, atirador desportivo ou caçador, poderão ser transportadas sem a exigência de Guia de Tráfego, sem estar municiadas (art. 2º, §5º do Regulamento de Produtos Controlados, de referência “3”).
   6. **Nas circunstâncias legais em que a Polícia Militar tenha que adentrar locais** **de guarda e depósito de armas de fogo e munições**, o Decreto de referência “2” estabelece que a aquisição de armas de fogo de porte ou portáteis por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores obedecerá aos seguintes limites:

Art. 3º [...]

I - Para armas de uso permitido:

1. Cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;
2. quinze armas de fogo, para os caçadores; e
3. trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - Para armas de uso restrito:

1. cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;
2. quinze armas, para os caçadores; e
3. trinta armas, para os atiradores.

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do *caput*, a critério do Comando do Exército.

* 1. Quanto à munição ou insumos para recarga, sua aquisição ficará restrita ao calibre da arma de fogo pertencente ao acervo do colecionador, atirador desportivo e caçador, na seguinte conformidade (art. 4º do Decreto de referência “2”):
     1. Até mil unidades de munição e insumos para recarga de até mil cartuchos para cada arma de uso restrito, por ano;
     2. Até 5 mil unidades de munição e insumos para recarga de até 5 mil cartuchos para cada arma de uso permitido registrada em seu nome, por ano;
     3. Não estão sujeitas aos limites constantes nos subitens anteriores as munições adquiridas por entidades e escolas de tiro;
  2. As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições.
  3. Por fim, o Regulamento de Produtos Controlados (referência “3”) define:
     1. Arma de fogo de porte: arma de fogo de dimensões e peso reduzidos que pode ser disparada com apenas uma de suas mãos, tais como pistolas, revólveres e garruchas;
     2. Arma de fogo portátil: as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;
     3. Arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta ao uso regular devido à sua munição e aos elementos de munição não serem mais fabricados, por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso, e que, pela sua obsolescência, presta-se a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção.

1. Cumpre ainda fortalecer orientações acerca da observância ao previsto nos subitens “5.1, 5.2 e 5.3” desta Nota Técnica e “1.1, 1.2 e 1.3.” do POP CAC PMPI, que descrevem a sequência de ações para abordagem policial de pessoa colecionadora de arma e munições, atiradora desportiva ou caçadora.

***ASSINATURA DOS MEMBROS***

**Referências:**

1) Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências);

2) Decreto federal nº 9.846, de 25JUN19 (Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores);

3) Decreto federal nº 10.030, de 30SET19 (Aprova o Regulamento de Produtos Controlados), com as alterações do Decreto federal nº 10.627, de 12FEV21;

4) Decreto federal nº 10.629, de 12FEV21 (Altera o Decreto nº 9.846/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, para dispor sobre o registro, cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores);

1. POP CAC PMPI.
2. Súmula ICC nº 305/2021 (Abordagem a colecionador de armas e munições, atirador desportivo e caçador).
3. Despacho Nº PM3-001/02/22 – Circular da PMESP.
4. Nota Técnica Nº 1/2021/CPT/CGSV/DIOP